



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Acrescente-se art. 6º-A à Proposta, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Ao cuidador de pessoa idosa, de pessoa com deficiência ou de pessoa que exija assistência especializada e continuada aplica-se, em substituição ao disposto no art. 6º desta Emenda Constitucional, a seguinte implementação progressiva da duração máxima do trabalho normal, vedada qualquer redução salarial nos termos do art. 2º desta Emenda Constitucional:

I – 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos 2 (dois) primeiros anos contados da data de publicação desta Emenda Constitucional;

II – 42 (quarenta e duas) horas semanais, nos 3º (terceiro) e 4º (quarto) anos contados da data de publicação desta Emenda Constitucional;

III – aplicação integral do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, a partir do 5º (quinto) ano."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019 consagra, em seu art. 6º, o princípio da implementação progressiva da redução de jornada, reconhecendo que alterações dessa magnitude exigem adaptação gradual.

A presente emenda aprofunda esse princípio, criando um artigo autônomo intercalado (art. 6º-A), que estabelece, para a categoria dos cuidadores de pessoas em situação de dependência - seja de pessoas idosas ou de pessoas com deficiência -, uma transição de duração compatível com as especificidades



estruturais desse mercado de trabalho. A posição sistemática escolhida é a que melhor evidencia a relação entre a regra geral e a regra especial, facilitando a interpretação e preservando a coerência interna da emenda constitucional.

O mercado de trabalho dos cuidadores no Brasil é marcado por elevada informalidade e contratação direta por famílias de renda média e baixa, que não dispõem de condições financeiras para absorver de imediato o encarecimento decorrente da redução compulsória da jornada. A ruptura abrupta dos vínculos de cuidado afeta diretamente a saúde e a integridade da pessoa assistida, em contrariedade ao dever constitucional de proteção aos idosos e às pessoas com deficiência, inscrito nos arts. 203, 229 e 230 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o escalonamento proposto — manutenção de 44 horas nos dois primeiros anos, redução para 42 horas do terceiro ao quarto ano, e aplicação integral das 40 horas a partir do quinto ano — é progressivo, proporcional e coerente com a mesma lógica de adaptação gradual adotada pela própria PEC nº 221, de 2019, harmonizando-se ainda com o Projeto de Lei (PL) nº 2.797, de 2022, que institui a Política Nacional do Cuidado e já reconhece, no plano infraconstitucional, a especificidade dessa categoria.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

